

Recurso interposto em 11 de Janeiro de 2005 por Antonello Violetti e o. contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-22/05)

(2005/C 82/67)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada em 11 de Janeiro de 2005, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Antonello Violetti, residente em Cittiglio (Itália) e 12 outros funcionários, representados pelo advogado Eric Boigelot.

Os recorrentes concluem pedindo que o Tribunal se digne:

1. ordenar a apresentação de todos os processos que dizem respeito aos recorrentes e com o carimbo do Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF);
2. ordenar a apresentação do relatório que põe termo ao inquérito interno aos recorrentes;
3. anular o inquérito que foi conduzido contra os recorrentes;
4. anular a nota do OLAF que inclui a notificação do inquérito e a informação das autoridades judiciais italianas;
5. anular o relatório de inquérito transmitido às autoridades judiciais italianas;
6. anular qualquer acto posterior e/ou relativo a essas decisões que ocorra em data posterior ao presente recurso;
7. condenar a Comissão no pagamento a cada recorrente de indemnizações avaliadas, *ex aequo et bono* em 30 euros, sob reserva de aumento e/ou diminuição no decurso da instância;
8. condenar, de todo o modo, a recorrida nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos:

O OLAF informou os recorrentes que tinha sido aberto um inquérito interno relativo à aplicação do regime de seguro de acidente. Após esta notificação, os funcionários interessados solicitaram o acesso ao seu processo médico. Este acesso foi-lhes negado.

O fundamento baseia-se numa violação do artigo 73.º do Estatuto, do artigo 28.º do Regime aplicável aos outros agentes, numa violação da Regulamentação relativa à cobertura de riscos de acidente e de doença profissional dos funcionários das Comunidades Europeias, bem como desrespeito dos princípios gerais do direito, tais como o princípio da boa administração, o

princípio da igualdade de tratamento e do dever de assistência e dos princípios que impõem ao OLAF e à Comissão a adopção de uma decisão com base em fundamentos legalmente admissíveis, isto é, pertinentes e não viciados de erro manifesto de apreciação.

Os recorrentes consideram igualmente que o Regulamento n.º 1073/1999 ⁽¹⁾ e a Decisão 1999/396/CE da Comissão, de 2 de Junho de 1999 ⁽²⁾ são ilegais e, em consequência, invocam uma excepção de ilegalidade na acepção do artigo 241.º do Tratado CE.

⁽¹⁾ Regulamento n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Maio de 1999, relativo aos inquéritos efectuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) (JO L 136, p. 1).

⁽²⁾ 1999/396/CE, CECA, Euratom: Decisão da Comissão, de 2 de Junho de 1999, relativa às condições e regras dos inquéritos internos em matéria de luta contra a fraude, a corrupção e todas as actividades ilegais lesivas dos interesses das Comunidades (JO L 149, p. 57).

Recurso interposto em 10 de Janeiro de 2005 por Eric Gippini Fournier contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-23/05)

(2005/C 82/68)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada em 10 de Janeiro de 2005, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Eric Gippini Fournier, residente em Bruxelas, representado por Anouk Theissen, avocat. O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. anular as decisões de conceder zero «pontos de prioridade DG» ao recorrente, no quadro do exercício de promoção de 2003; de indeferir a reclamação que apresentou ao comité de promoção destinada a que lhe fossem atribuídos «pontos de prioridade DG» (ou pontos «de recurso» ou pontos de prioridade, qualquer que seja a sua denominação); de recusar a atribuição, ao abrigo do artigo 9.º das disposições gerais de execução do artigo 45.º do Estatuto, de pontos de prioridade por tarefas exercidas no interesse da instituição.

2. condenar a Comissão a pagar ao recorrente a quantia de 2 500 EUR a título de reparação dos danos morais sofridos;
3. condenar a Comissão nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos:

O recorrente, funcionário da Comissão que esteve destacado, no interesse do serviço, no Tribunal de Justiça, de 1 de Março de 2002 a 6 de Outubro de 2003, arguiu uma excepção de ilegalidade contra as disposições gerais de execução do artigo 45.º do Estatuto, em razão de não ter sido feita a comparação dos seus méritos com os dos outros funcionários de outras direcções-gerais. Alega ainda que a maior parte das categorias de pontos de prioridade são ilegais, uma vez que são contrárias ao artigo 45.º do Estatuto e ao princípio da não discriminação.

O recorrente invoca a violação dos artigos 5.º, 25.º, 43.º e 45.º do Estatuto, do artigo 2.º, n.º 1, segundo parágrafo, das disposições gerais de execução do artigo 43.º do Estatuto, bem como do artigo 2.º, n.º 1, e do artigo 6.º, n.ºs 3, 4 e 5, das disposições gerais de execução do artigo 45.º do Estatuto. O recorrente invoca ainda uma violação dos princípios da proporcionalidade, da não discriminação, da igualdade de tratamento e da confiança legítima. O recorrente sustenta finalmente que houve um vício processual, desvio de poder, inexistência de fundamentação e de notificação dos diversos actos e decisões e erros manifestos de apreciação.

Recurso interposto em 21 de Janeiro de 2005 por Standard Commercial Corporation, Standard Commercial Tobacco Corporation e Trans-Continental Leaf Tobacco Corporation contra Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-24/05)

(2005/C 82/69)

(Língua do processo: Inglês)

Deu entrada no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, em 21 de Janeiro de 2005, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Standard Commercial Corporation, com sede em Wilson, Carolina do Norte (EUA), Standard Commercial Tobacco Corporation, com sede em Wilson, Carolina do Norte (EUA) e Trans-Continental Leaf Tobacco Corporation, com sede em Vaduz (Liechtenstein), representada por M. Odriozola, M. Marañón e A. Emch, lawyers.

As recorrentes concluem pedindo que o Tribunal de Primeira Instância se digno:

- anular a Decisão da Comissão de 20 de Outubro de 2004, no quadro do processo COMP/C.38.238/B.2 – Sector espanhol do tabaco em rama, na medida em que ela se aplica às recorrentes;
- condenar a Comissão no pagamento das despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Na decisão impugnada, a Comissão considerou que as recorrentes infringiram o artigo 81.º CE ao celebrarem acordos e/ou concertarem práticas durante o período de 1996 a 2001, com o fim de fixarem anualmente o preço máximo de venda para cada variedade de tabaco em rama (todas as qualidades) e de dividirem entre si as quantidades de cada variedade de tabaco em rama a adquirir. A Comissão considerou ainda que nos últimos três anos (1999-2001) elas acordaram igualmente entre si os intervalos de preços por grau de qualidade para cada variedade de tabaco em rama e condições complementares.

Em apoio do seu recurso, as recorrentes alegam, em primeiro lugar, que a Comissão aplicou erradamente o artigo 81.º, n.º 1, CE e o artigo 23.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1/2003⁽¹⁾, ao considerar as recorrentes responsáveis pelas infracções cometidas pela sua filial. Segundo as recorrentes, a Comissão não provou que as recorrentes exercessem uma influência decisiva sobre a sua filial durante o período da infracção nem que tivessem efectivamente exercido qualquer influência sobre as políticas da sua filial. Em alternativa, as recorrentes alegam igualmente que a Comissão não fundamentou suficientemente por que as considerou responsáveis pela infracção cometida pela sua filial.

Além disso, as recorrentes alegam que a Comissão violou o princípio da igualdade de tratamento ao não aplicar às recorrentes os critérios que utilizou para excluir a responsabilidade de outras sociedades-mãe pela participação das suas filiais nas infracções em questão. O que significa que não teve em consideração que o interesse das recorrentes na sua filial era de natureza puramente financeira, embora a Comissão tenha excluído a responsabilidade de outras sociedades-mãe exactamente com esse fundamento.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado, JO L 1, de 4 de Janeiro de 2003, p. 1.